

Conclue-se do Quadro acima, que tais números fundamentam bem as reivindicações do Setor Mineral e validam pressões desse segmento econômico no sentido de liberação de maior parcela de recursos para alocação direta em benefício do mesmo (para íntegra da matéria, ver item 34 deste "INFORME").

8. DNPM - PORTARIA Nº 231, DE 17.DEZEMBRO.81

CEDI - P. I. B.
DATA 31. 12. 86
E2D00072

PORTARIA Nº 231. DE 17 DE DEZEMBRO DE 1981.

O Diretor -GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL, no uso da competência de que trata o artigo 56, item XXI, do Regimento aprovado pela Portaria nº 1.451, de 20 de outubro de 1.977, do Ministro das Minas e Energia, resolve,

ESTABELECE as condições básicas para habilitação, julgamento, bem como apresentação de recursos, em decorrência de Edital declaratório de disponibilidade de áreas para pesquisa e lavra, nos termos dos artigos 32 e 65, parágrafo primeiro, do Código de Mineração (Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1.967).

I - EDITAIS DE DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE ÁREAS PARA PESQUISA.

I.1-Da Habilitação

I.1.1 - O requerimento, em duas vias, fazendo referência ao número do Edital e ao nº do processo DNPM, deverá ser dirigido ao Exmo. Senhor Ministro das Minas e Energia e entregue, mediante recibo, no Protocolo do D.N.P.M., em qualquer de suas Unidades Regionais, onde será mecanicamente datado e numerado.

I.1.2 - O requerimento referido no item anterior deverá conter os seguintes elementos de instrução:

- a) quando pessoa natural, indicação da nacionalidade brasileira, estado civil, da profissão e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda e domicílio do requerente;
- b) quando pessoa jurídica, indicação do nome ou razão social, sede, endereço e número da inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, número do Alvará de autorização para funcionar como empresa de mineração e data em que foi arquivado no órgão de Registro do Comércio de sua sede;
- c) projeto de pesquisa, elaborado por técnico legalmente habilitado;
- d) comprovação de capacidade financeira para o custeio dos trabalhos de pesquisa, mediante atestado específico fornecido por estabelecido

ASSOCIADO AO IBRAM VOCÊ PARTICIPA DA MINERAÇÃO NO BRASIL

cimento de crédito, no qual se declare possuir o requerente disponibilidade de recursos para o investimento, previsto no projeto de pesquisa, ou apresentação de contrato de financiamento com entidade de crédito ou de investimento; e

- e) comprovação de recolhimento de emolumentos em quantia correspondente a 3(três) vezes o maior valor de referência estabelecido de acordo com o disposto no art. 29, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, à conta do "Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponível, instituído pela Lei nº 4.425, de 08 de outubro de 1964".

## II - EDITAIS DE DISPONIBILIDADE DE ÁREAS PARA LAVRA

### II.1-Da Habilitação

II.1.1 - O requerimento, em duas vias, fazendo referência ao número do Edital e ao nº do Processo DNPM, será dirigido ao Exmo Senhor Ministro das Minas e Energia e entregue, mediante recibo, no Protocolo do D.N.P.M., em qualquer de suas Unidades Regionais, onde será mecanicamente datado e numerado.

II.1.2 - O requerimento referido no item anterior deverá conter os seguintes elementos de instrução:

- a) indicação do nome ou razão social, sede endereço e número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, número do Alvará de autorização para funcionar como empresa de mineração e data em que foi arquivado no órgão de Registro do Comércio de sua sede;
- b) indicação das servidões de que deverá gozar a mina, nos termos do artigo 59, do Código de Mineração;
- c) comprovação de capacidade financeira para operação da mina, mediante atestado específico fornecido por estabelecimento de crédito, no qual se declare possuir o requerente disponibilidade de recursos para o investimento previsto no projeto de aproveitamento econômico, ou apresentação de contrato de financiamento com entidade de crédito ou de investimento; e
- d) projeto de aproveitamento econômico da jazida, elaborado por técnico legalmente habilitado.

## III - DO JULGAMENTO DOS REQUERIMENTOS

III.1 - Serão liminarmente indeferidos os requerimentos pertinentes à habilitação para autorização de pesquisa, se desacompanhados de qualquer dos elementos de instrução de que trata o item I.1-Da Habilitação:

III.2 - Igualmente, serão liminarmente indeferidos os requerimentos aplicados às áreas tornadas em disponibilidade para lavra, se desacompanhados dos elementos de instrução de que trata o item II.1-Da Habilitação;

ASSOCIADO AO IBRAM VOCÊ PARTICIPA DA MINERAÇÃO NO BRASIL

III.3 - Serão apreciados conjuntamente todos os requerimentos que, protocolizados no prazo fixado em Edital, preencham as condições especificadas no item I.1 (no caso de área em disponibilidade para pesquisa) ou no item II.1 (quando disser respeito a área em disponibilidade para lavra), definindo-se como prioritário o postulante que, a juízo do Departamento nacional da Produção Mineral-D.N.P.M., melhor atender aos interesses específicos do setor minerário; e

III.4 - Serão, também, indeferidos os requerimentos de pesquisa de pessoas naturais ou jurídicas incluídos no Parágrafo Único do Artigo 23 do Código de Mineração, bem como aqueles incluídos no Artigo 26 do mesmo Código.

#### IV - DOS RECURSOS

IV.1 - Do despacho que indeferir o requerimento caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do referido despacho no Diário Oficial da União.

IV.2 - Do despacho que indeferir o pedido de reconsideração caberá recurso ao Exmo. Senhor Ministro das Minas e Energia, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do mencionado despacho no Diário Oficial da União.

#### V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

V.1 - Não é permitida a complementação dos documentos e não serão formuladas exigências com vistas à melhor instrução do requerimento, salvo se somente 1(um) requerente habilitar-se à área referida no Edital.

V.2 - Os projetos de pesquisa ou de lavra deverão estar acompanhados de plantas e demais ilustrações necessárias à melhor compreensão do projeto, relacionadas à área descrita no correspondente Edital de Disponibilidade e orientadas segundo o Norte Verdadeiro.

V.3 - O projeto de pesquisa deverá conter, entre outros elementos de informação relativos ao conhecimento geológico da região e da área ou necessários ao detalhamento do projeto de:

- a) esboço geológico da área;
- b) trabalhos programados descritos com detalhe e, sempre que possível, locados no esboço geológico;
- c) orçamento detalhado com relação às diversas etapas dos trabalhos programados; e
- d) cronograma de sua realização.

V.4 - O projeto de aproveitamento econômico da jazida, dentre outros elementos de informação julgados necessários pelo postulante, deverá conter:

V.4.1-Memorial Explicativo, contendo:

- a) informações sobre a viabilidade do empreendimento, face ao valor comercial do minério a ser lavrado; ao porte da reserva e seu modo de ocorrência; à

ASSOCIADO AO IBRAM VOCÊ PARTICIPA DA MINERAÇÃO NO BRASIL

qualidade do minério e suas especificações físicas e químicas; a localização da jazida; a competitividade do minério junto ao mercado consumidor; às condições de acesso à jazida, bem como aos meios de transporte a serem utilizados para o escoamento da produção; e

b) demonstração da compatibilidade do aproveitamento da jazida com a preservação dos demais recursos naturais e do meio ambiente.

V.4.2-Estudos de engenharia referentes:

a) ao método de lavra a ser adotado, com definição da escala de produção prevista inicialmente e sua projeção, devidamente justificados técnica e economicamente;

b) à iluminação, ventilação, sinalização, transporte e movimentação de pessoal, além de vias de acesso, comunicação e saídas de emergências, dentre outros requisitos básicos necessários à segurança dos trabalhadores;

c) ao carregamento, transporte e descarga do minério, na área de lavra e fora dela, com justificativa técnica e econômica dos métodos escolhidos, bem como à movimentação, utilização e manutenção dos equipamentos de mineração, mais ainda ao transporte, armazenamento, preparação e utilização de explosivos;

d) às instalações de energia elétrica e de abastecimento de água;

e) à segurança do trabalho e higiene nas operações de lavra e beneficiamento,

com especificação dos dispositivos antipoluidores e das técnicas e aparelhagem de medição dos agentes ambientais;

f) às moradias e suas condições de habitabilidade, com relação a todos os residentes no local da mineração; e

g) às medidas previstas para a recuperação do solo e manutenção das condições de estabilidade e segurança do terreno, a serem adotadas durante ou após a lavra, visando a possibilitar sua ulterior utilização.

V.4.3-Dimensionamento dos equipamentos, seus acessórios e pessoal, a serem empregados nas diversas operações de lavra, condizentes com a produção prevista.

V.4.4-Informações relativas ao beneficiamento e aglomeração do minério, inclusive método escolhido, dimensionamento dos equipamentos e principais parâmetros operacionais, justificados técnica e economicamente.

V.4.5-Demonstrativo dos custos de mineração, com detalhamento dos diversos componentes diretos e indiretos, relativos à lavra, trans

porte e beneficiamento do minério, que permita a determinação dos resultados obtidos.

V.5 - Além dos casos previstos, nos sub-ítem III.1, III.2 e III.4 também serão liminarmente indeferidos os requerimentos desacompanhados da competente comprovação da "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART" pertinente ao projeto, efetuado pelo profissional ou pela empresa, no CREA (Lei nº 6.496 de 07/12/77).

V.6 - Os interessados nas habilitações de que trata esta Portaria poderão ter vista dos processos pertinentes, na Unidade Regional do D.N.P.M. a ser especificada no Edital.

V.7 - O Edital de Disponibilidade poderá ser tornado sem efeito, no todo ou em parte, mesmo após a protocolização de requerimentos, não cabendo aos postulantes direitos a reclamação ou indenização.

V.8 - Não havendo tempestiva apresentação de requerimento para a área declarada em disponibilidade, esta será considerada livre para postulação de pesquisa nos termos do Capítulo II do Código de Mineração no dia imediato ao último dia do prazo para protocolizações especificado no Edital, sendo o processo arquivado.

VI - Esta Portaria revoga a de nº 125 de 27 de agosto de 1.980, publicada no DOU de 29 de agosto de 1.980, entrando em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

YVAN BARRETTO DE CARVALHO

Fonte: D.O.U. de 06.JAN.82, fls. 132/34.

## 9. CNP - QUOTAS DE AQUISIÇÃO OBRIGATÓRIA DE COQUE DE CARVÃO MINERAL DE PRODUÇÃO NACIONAL

PORTARIA ENP/DIPLAN/Nº 17, DE 06 DE JANEIRO DE 1982

Fixa as quotas de aquisição obrigatória de coque de carvão mineral de produção nacional aos Importadores-Consumidores' de coque de carvão mineral, para 1982 e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Nacional

do Petróleo

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Portaria MME nº 235, de 17 de fevereiro de 1977;

CONSIDERANDO a Resolução CNP nº 18/80, de 11 de novembro de 1980, publicada no Diário Oficial da União de 27 de novembro de 1980;

CONSIDERANDO a necessidade de incrementar o uso de coque de carvão mineral nacional em substituição aos similares importados:

ASSOCIADO AO IBRAM VOCÊ PARTICIPA DA MINERAÇÃO NO BRASIL